

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
104/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio Comercial dos Açores, Lda.**

Lisboa  
23 de julho de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 104/2014 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Comercial dos Açores, Lda.

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 24 de fevereiro de 2014, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) por Carlos Alberto Batalha de Oliveira detentor da totalidade do capital social da Rádio Comercial dos Açores, Lda., autorização para proceder à cessão integral das quotas a favor da Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A..
- 1.2. Complementarmente foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio Comercial dos Açores*, disponibilizado pelo operador Rádio Comercial dos Açores, Lda., no que se refere à alteração da classificação do serviço de programas para temático informativo em conformidade com a tipologia da *TSF* mantendo a parceria já existente nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.
- 1.3. A Rádio Comercial dos Açores, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Ponta Delgada, desde 6 de março de 1989, na frequência 99.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Comercial dos Açores*.
- 1.4. O capital social da Rádio Comercial dos Açores, Lda. é de € 100 000,00 (cem mil euros) detido na totalidade por Carlos Alberto Batalha de Oliveira.
- 1.5. O serviço de programas *TSF*, com o qual a Requerente já mantém uma parceria é disponibilizado pela *TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda.*, empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Lisboa, desde 10 de julho de 1990, na frequência 89,5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local.

## **2. Análise e fundamentação**

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas e) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A alteração de domínio do operador está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide “após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes”.
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração tem para a audiência.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a adquirente, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A modificação do projeto está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.8.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- 2.8.1. Declarações do operador e da adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.8.2. Declarações do operador e da adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no artigo 16.º da Lei da Rádio.
- 2.8.3. Declarações do operador e da adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença.
- 2.8.4. Certidão do Registo Comercial do operador e da adquirente e respetivos pactos sociais.
- 2.8.5. Linhas gerais e grelha de programação.
- 2.8.6. Estatuto editorial.
- 2.9.** A alteração de domínio requerida contempla a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, pelo que a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio
- 2.10.** O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação ou *dois anos após a modificação do projeto aprovado*. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Comercial dos Açores* sido renovada pela Deliberação 14/LIC-R/2008, de 25 de novembro, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam obstar a apreciação do pedido.
- 2.11.** No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – alteração de domínio e modificação do projeto -, que numa apreciação literal da lei não está prevista na norma, já que a mesma trataria “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.
- 2.12.** Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há-de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

- 2.13.** Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
- 2.14.** Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiodifusão.
- 2.15.** Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo, já que a requerente pretende dar continuidade ao projeto programático já existente, sustentando a mesma que «não ocorrerão alterações à grelha de programação atual (já com um forte pendor informativo), pretendendo-se apenas a adequação e uniformização de tipologias dos serviços de programas em parceria» mais acrescenta que «a Rádio Comercial dos Açores manterá a sua equipa nas instalações de Ponta Delgada assegurando emissão própria».
- 2.16.** Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.
- 2.17.** No que respeita à complementaridade dos pedidos, atente-se ao facto do promitente-adquirente ao adquirir a totalidade do capital social do operador Rádio Comercial dos Açores, Lda. Lda., pretender reforçar a colaboração e parceria já estabelecidas.
- 2.18.** No que atende às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão essencialmente composta por conteúdos informativos, entrevistas, debates, reportagens, conteúdos desportivos, rubricas musicais, espaços interativos e outros, sendo que a programação própria da *Rádio Comercial dos Açores* ocorre de segunda a sexta-feira entre as 7h e as 20 horas, e aos sábados e domingos entre as 7h e as 15 horas.
- 2.19.** Assim, e tendo presente o proposto pela Requerente e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado para conversão da tipologia da *Rádio Comercial dos Açores* de generalista para temático informativo.

- 2.20.** No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma alteração de domínio e quanto aos documentos indicados no ponto 2.8, alíneas 2.8.1. e 2.8.2., salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º da Lei da Rádio, sendo que o operador e a cessionária declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.21.** De referir que o operador Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., é detentor de participações no capital social dos seguintes operadores de radiodifusão: TSF- Rádio Jornal de Lisboa, Lda., Pense Positivo – Radiodifusão, Lda., Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL., e Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, S.A..
- 2.22.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas e que o estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.23.** A apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexos, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2, da CRP e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos.
- 2.24.** A TSF está obrigada a cumprir as disposições legais no que atende às quotas de música portuguesa, previstas do artigo 41.º ao artigo 44.º da Lei da Rádio.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Comercial dos Açores, Lda., e autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Comercial dos Açores* disponibilizado para o

concelho de Ponta Delgada, convertendo-se a sua classificação de generalista para *temático informativo*, nos termos requeridos.

A Rádio Comercial dos Açores Lda., fica desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *TSF*, nos termos do artigo 34º da Lei da Rádio.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC [cfr. Anexo III do citado diploma], sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 23 de julho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Luísa Roseira  
Rui Gomes